

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa, Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0005511-64.2014.815.0011

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante: Telemar Norte e Leste S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

Apelado : Tereza de Araújo Cruz

Advogado: Alfredo Pinto de Oliveira Neto OAB/PB 17.753

Recorrente: Tereza de Araújo Cruz

Advogado: Alfredo Pinto DE Oliveira Neto OAB/PB 17.753

Recorrido: Telemar Norte e Leste S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.

RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. **PREJUDICADO.**

Considerando que o recurso adesivo segue à sorte do principal, em não preenchendo os pressupostos de admissibilidade deste, aquele resta prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer do apelo e julgar prejudicado o recurso adesivo**.

RELATÓRIO

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 98/121), interposta por Telemar Norte e Leste S/A contra a sentença de fls. 92/96, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por Tereza de Araújo Cruz em face do recorrente.

Nas razões recursais, fls. 98/121, a Telemar Norte e Leste S/A defende a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação em danos morais e materiais.

Defende que as provas colhidas pela recorrida não demonstram a sua responsabilidade no infortúnio narrado.

Argumenta ainda que os danos materiais não ficaram comprovados.

Pugna pelo provimento do apelo.

A parte autora por sua vez apresentou recurso adesivo, fls. 135/141, pugnando pela majoração dos danos morais.

Contrarrazões, fls. 143/152.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento da ação, fls. 159/161.

É o Relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo. O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Verificando-se a ausência de assinaturas originais nas peças de procurações e substabelecimentos (fls. 98/121), foi determinada a intimação dos patronos, para que sanassem a situação, sob pena de não conhecimento do apelo. (fls. 163).

Entretanto, o recorrente quedou-se inerte. Todos os documentos juntados após o despacho continuam sendo cópias e sem assinatura original.

O documento de fl. 183 que confere poderes ao substabelecente à fl.184/184v é inválido, porquanto fora juntado com os mesmos vícios dos demais (cópia não autenticada e sem assinatura original).

A esse respeito, confira a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR CÓPIA NÃO AUTENTICADA E SEM ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. **PRECEDENTES** SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO DEFEITO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É inadmissível, consoante a jurisprudência dominante do STJ, recurso interposto por cópia não autenticada e sem assinatura original do advogado. 2. Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 13 e 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00978384320128152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 29-02-2016)

Considerando que o recurso adesivo, fls. 135/141, segue à sorte do principal, em não preenchendo os pressupostos de admissibilidade deste, aquele resta prejudicado.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil e JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - relator), o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 26 de julho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares Juiz Convocado



APELAÇÃO CÍVEL E RECU